

**PARTICIPAÇÃO DA MAGISTRATURA DO
TRABALHO NOS FÓRUNS REGIONAIS
DA REFORMA DA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA**

SUGESTÃO DE TEMAS

**MATÉRIA CONSENSUAL RETIRADA DO
CONJUNTO DE DELIBERAÇÕES DOS
CONAMAT,**

PROGRAMA DA DIRETORIA 2003/2005

E

**TEMAS DEFENDIDOS PELA ANAMATRA
(TDA)**

V CONAMAT - PORTO ALEGRE - 1994

O PODER JUDICIÁRIO NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

VI CONAMAT – BELÉM - 1995

JUSTIÇA DO TRABALHO E O FUTURO DAS RELAÇÕES ENTRE O TRABALHO E CAPITAL

VII CONAMAT - SÃO PAULO - 1996

AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO TERCEIRO MILÊNIO E O PAPEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VIII CONAMAT – FORTALEZA - 1997

O JUIZ: MITO OU CIDADÃO?

IX CONAMAT - CURITIBA - 1998

JUSTIÇA DO TRABALHO: ENTRAVE OU SOLUÇÃO?

X CONAMAT – NATAL - 2000

CAPITAL X TRABALHO: UMA HISTÓRIA DE JUSTIÇA?

XI CONAMAT – BLUMENAU - 2002

CRISE E SUPERAÇÃO: O DIREITO DO TRABALHO AVANÇA NO TEMPO?

1. DESENVOLVIMENTO E EMPREGO

- 1.1. instituição de política básica de desenvolvimento econômico que privilegie, sem precarização da tutela existente, a criação de empregos e de programas de educação e treinamento da mão-de-obra, com a manutenção do sistema de proteção ao trabalho integrado das normas protetoras gerais e irrenunciáveis contidas nas convenções da OIT e na Constituição da República **(VII e IX Conamat)**;
- 1.2. instituição de incentivos de natureza estritamente tributária às micro e pequenas empresas para aumento dos postos de emprego **(TDA)**;
- 1.3. aperfeiçoamento do seguro desemprego, mediante ampliação de prazos e valores dos benefícios e instituição de programas de readaptação e requalificação profissional dos desempregados **(IX Conamat)**, devendo priorizar o treinamento remunerado, com vistas à futura empregabilidade **(VII Conamat)**
- 1.4. reformulação do papel social dos entes integrantes do denominado sistema “s” como fomentadores do aperfeiçoamento e requalificação da mão-de-obra descartada, notadamente nas atividades onde o desemprego é estrutural **(IX Conamat)**;

2. EQUILÍBRIO NO CONTRATO DE TRABALHO

- 2.1. consideração dos princípios fundamentais que regulam o Direito do Trabalho em todo o mundo e que se acham consagrados em inúmeras convenções da OIT e nas principais constituições do mundo - *especialmente do*

princípio de proteção ao trabalhador - com expressa rejeição das propostas flexibilizadoras que valorizam o individualismo e fragilizam o trabalhador (**Programa Anamatra 2003/2005 e IX e X Conamat**);

- 2.2. rejeição à proposta de ampliação das hipóteses de cabimento do contrato de trabalho temporário (**TDA**);
- 2.3. respeito à dignidade humana como garantia da solução justa dos conflitos globalizados (**VII Conamat**);
- 2.4. instituição concreta de mecanismos de proteção dos trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, com conseqüente evolução das relações sociais, quer pela regulamentação do preceito contido no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, quer pelo cancelamento da denúncia da Convenção nº 158 da OIT (**Programa Anamatra 2003/2005 e X Conamat**);
- 2.5. instituição de regra que garanta a estabilidade provisória do trabalhador portador do vírus HIV (**VII Conamat**);
- 2.6. regulamentação da participação do trabalhador na empresa, da proteção à personalidade do empregado e da ação sindical na empresa (**VI Conamat**);
- 2.7. manutenção das normas relativas à segurança e higiene do trabalho (**VI Conamat**);
- 2.8. proibição da terceirização de mão-de-obra em atividades essenciais da empresa (**VII Conamat**);
- 2.9. redução da jornada de trabalho e combate as “horas extras habituais” (**VII Conamat**);

- 2.10. responsabilização direta do administrador que contrata sem concurso público **(VI Conamat)**

3. CONTRATAÇÃO COLETIVA

- 3.1. realização do Direito Trabalho mediante a ação coletiva dos trabalhadores, tendo valor expressivo o contrato coletivo de trabalho, adotado a partir da reavaliação prévia da estrutura sindical e as necessidades locais de cada categoria **(VI Conamat)**, respeitados os tratados internacionais, o elenco de garantias mínimas existentes no sistema legal e os direitos assegurados na Constituição da República **(VII Conamat)**;

4. REESTRUTURAÇÃO SINDICAL

- 4.1. instituição da plena liberdade sindical, mediante a extinção da unicidade sindical e, gradualmente, do denominado imposto sindical, e pela efetividade da substituição processual ampla pelas entidades sindicais, atribuindo-se, ainda, plena legitimação jurídica para a atuação das Centrais Sindicais **(Programa Anamatra 2003/2005 e VI, VII e IX Conamat)**;
- 4.2. proteção de direitos fundamentais do trabalhador através da ação sindical **(VII Conamat)**;
- 4.3. fortalecimento dos sindicatos pelo reconhecimento do direito de organização e livre acesso ao local de trabalho **(VII Conamat)**;
- 4.4. afirmação da autonomia privada coletiva como preceito de emancipação social dos trabalhadores e não como instrumento de precarização de seus direitos, uma vez que o resultado da negociação não pode jamais significar a perda

das garantias legais históricas dos cidadãos brasileiros
(Programa Anamatra 2003/2005);

5. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 5.1.** revisão do instituto da substituição processual e cancelamento do enunciado no 310 da súmula do TST para propiciar maior número de ações coletivas pelos sindicatos – como substitutivo processual – com a conseqüente celeridade processual pela diminuição do número de demandas individuais **(VI e IX Conamat);**
- 5.2.** reconhecimento do papel fundamental da ação civil pública na manutenção da ordem jurídica **(VI Conamat);**

6. EFETIVIDADE DO PROCESSO

- 6.1.** simplificação do sistema recursal através da limitação do recurso revista **(VII Conamat)**, do aumento do valor de alçada para determinar a irrecorribilidade da sentença para 40 (quarenta) salários mínimos **(IX Conamat)** ou do restabelecimento da redação que a Lei nº 9957/2000 deu ao inciso I do §1º, art. 895, da CLT **(X Conamat)**, fortalecendo, portanto, as decisões de 1ª instância **(TDA);**
- 6.2.** introdução de medidas, através de lei ordinária, que imprimam maior celeridade à execução do crédito trabalhista **(VII e IX Conamat)**, como a criação da certidão negativa de débito trabalhista para, por exemplo, participação em concorrências públicas e transferência de imóveis, a implantação de taxa de juros dos créditos trabalhistas equivalente à do mercado financeiro, exigência de depósito integral do valor da condenação para interposição de recurso

ordinário e irrecorribilidade dos atos judiciais na fase de execução, salvo matéria constitucional **(TDA)**;

- 6.3. extinção do precatório, para efetividade das decisões judiciais e celeridade no cumprimento das mesmas, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, em geral de pequeno valor **(IX Conamat)**;

7. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS

- 7.1. criação de mecanismos de solução extrajudicial a partir de discussão no âmbito sindical, sem afronta ao princípio do livre acesso ao judiciário **(V, VI, VII, VIII e IX Conamat)**;
- 7.2. rejeição da “lógica do mercado” como base para a solução do conflito **(VII Conamat)**
- 7.3. combate intransigente às irregularidades nas instâncias alternativas de conciliação **(Programa Anamatra 2003/2005)**;

8. ACESSO À JUSTIÇA

- 8.1. criação de novas Varas do Trabalho e autorização de remanejamento de algumas unidades consideradas ociosas, por ato administrativo do TRT **(IX Conamat)**, respeitada a garantia constitucional da inamovibilidade;
- 8.2. instituição de medidas para o combate à escravidão no trabalho, ao trabalho infantil, à precarização da relação de emprego e à fraude no cooperativismo **(Programa Anamatra 2003/2005)**;

9. AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- 9.1.** ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com aplicação de todo o ordenamento que diz respeito às normas de proteção ao trabalho, para processar e julgar: ações individuais e coletivas oriundas de controvérsias morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho, públicas e privadas, abrangidos os entes de direito público interno e externo; acidentes do trabalho; legalidade e legitimidade sindical; execuções das multas por infração à legislação trabalhista, observada a Lei de Execuções Fiscais; execuções de títulos executivos referentes a tributos federais decorrentes de sentenças que a Justiça do Trabalho proferir, observada a Lei de Execuções Fiscais; execuções de títulos executivos extrajudiciais decorrentes de relações de trabalho; adequação do Capítulo I , do título VII da CLT (artigos 626 a 634) para possibilitar a aplicação de multas por infração a normas e condições de trabalho constatadas em sentença transitada em julgado; infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho (**Programa Anamatra e V, VI, VII, VIII e XI Conamat**);
- 9.2.** inclusão das infrações penais praticadas no âmbito do processo do trabalho, em presença do Juiz do Trabalho e/ ou de seus agentes, ou ainda perpetrados contra estes no exercício de suas funções como infrações penais contra a administração da Justiça do Trabalho (**XI Conamat**);
- 9.3.** atribuição ao Ministério Público do Trabalho da matéria penal (**XI Conamat**).